

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ CCJ**  
**(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)**

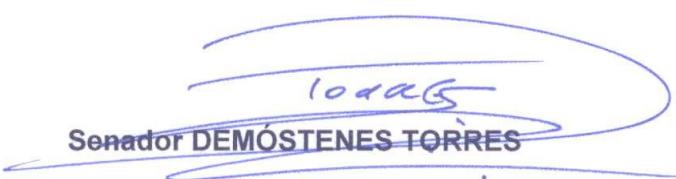
Suprima-se o § 1º, do art. 38, do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada pelo Substitutivo ao *caput* do artigo 38 estabeleceu que compete ao juiz das garantias o deferimento de arquivamento do inquérito policial, ao contrário da previsão original. Antes, era atribuição do Ministério Público tal providência.

Ora, o parágrafo que se busca suprimir diz que “*se a vítima, seu representante legal ou terceiros interessados não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica*”. Trata-se de disposição, evidentemente, absurda. A instância administrativa (Ministério Público) não tem amparo constitucional ou infraconstitucional para proceder à revisão de decisões judiciais (Poder Judiciário), principalmente aquelas já transitadas em julgado.

Sala da Comissão,

  
Iodas  
Senador DEMÓSTENES TORRES